



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410 - Email:  
fruruguaia2vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000213-18.2018.8.21.0037/RS**

**AUTOR:** TRADICAO GAUCHA CONFECÇOES DE PECAS DO VESTUARIO LTDA

**ADVOGADO(A):** CAROLINE BRUM DREHER (OAB RS109103)

**ADVOGADO(A):** CLAUDIO AMARAL BRUM (OAB RS029336)

**AUTOR:** GAUCHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

**ADVOGADO(A):** CAROLINE BRUM DREHER (OAB RS109103)

**ADVOGADO(A):** CLAUDIO AMARAL BRUM (OAB RS029336)

**AUTOR:** AGNALDO REIS

**ADVOGADO(A):** CAROLINE BRUM DREHER (OAB RS109103)

**ADVOGADO(A):** CLAUDIO AMARAL BRUM (OAB RS029336)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **TRADIÇÃO GAÚCHA CONFECÇÕES DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, GAÚCHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e AGNALDO REIS** (pessoa jurídica), apresentado no evento 14, ANEXO2, p. 02/06. Inicialmente, o feito tramitou pelo meio físico, autuado no sistema *themis* sob o nº 037/1.18.0010194-0. Discorreram sobre a estrutura organizacional do GRUPO CASA DO GAÚCHO, bem como acerca das atividades desenvolvidas pelas empresas. Mencionaram as razões para o pedido de recuperação judicial e esclareceram sobre sua viabilidade financeira e operacional. Afirmaram que preenchem os

**5000213-18.2018.8.21.0037**

**10041084788 .V41**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

requisitos necessários na Lei de Falência e Recuperação. Pleitearam a concessão do benefício da gratuidade de justiça e acostaram documentos (evento 14, ANEXO2, p. 07/51, evento 14, ANEXO3 e evento 14, ANEXO4, p. 01/47).

Sobreveio decisão indeferindo o benefício da gratuidade de justiça às requerentes e deferindo o processamento do pedido de recuperação judicial (evento 14, ANEXO4, p. 48/52). Na mesma oportunidade, foi nomeado Administrador Judicial, determinando-se sua intimação para informar se aceitava o encargo e prestar compromisso.

As requerentes vieram aos autos postular que fosse determinado às instituições financeiras que se abstivessem de se apropriar das quantias depositadas em suas contas, para quitação de débitos já contemplados na recuperação judicial (evento 14, ANEXO5, p. 08/11), o que foi deferido (p. 13 do mesmo evento) e cumprido (p. 25/36 do mesmo evento).

A Magistrada titular manifestou seu impedimento para jurisdicionar no feito (evento 14, ANEXO5, p. 12).

As Fazendas Públicas do Estado, Município e União foram intimadas (evento 14, ANEXO5, p. 18, 21 e 24, respectivamente).

As requerentes apresentaram plano de recuperação (evento 14, ANEXO5, p. 37/53) e juntaram documentos (p. 54/61 do mesmo evento e evento 14, ANEXO6, p. 01/12).

O BANRISUL S/A habilitou procurador nos autos (evento 14, ANEXO6, p. 13/16).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

As requerentes manifestaram-se prestando contas dos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019 (evento 14, ANEXO6, p. 17/29), e de fevereiro/2019 (p. 36/43 do mesmo evento).

Aportaram as respostas aos ofícios expedidos às instituições financeiras (evento 14, ANEXO6, p. 44 e 46).

O BANRISUL manifestou-se (evento 14, ANEXO7, p. 03/06), arguindo que a *cédula de crédito bancário n° 2296111 - OP 47005436* não está sujeita à ação de recuperação judicial. Acostou documentos (p. 07/17 do mesmo evento).

Aportou manifestação do BANCO DO BRASIL S/A, dando conta do cumprimento no determinado no ofício anteriormente expedido (evento 14, ANEXO7, p. 19).

As requerentes apresentaram prestação de contas no mês de março/2019 (evento 14, ANEXO7, p. 21/29).

Intimadas, as demandantes manifestaram-se sobre o pedido formulado pelo BANRISUL (evento 14, ANEXO7, p. 31/30).

O Administrador Judicial nomeado pelo juízo declinou do encargo (evento 14, ANEXO7, p. 33), sendo, então, nomeado em substituição o escritório VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL (p. 34 do mesmo evento), que aceitou o encargo (p. 39), firmando o termo de compromisso (mesmo evento, p. 41).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiiana**

O Município de Uruguaiiana peticionou no evento 14, ANEXO7, p. 36, indagando se persiste a suspensão de todas as execuções contra o devedor.

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 14, ANEXO8, p. 01/19, juntando documentos (p. 20/25 do mesmo evento).

Aportou habilitação de crédito de INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA (evento 14, ANEXO9, 01/12).

O Administrador Judicial apresentou relatório mensal de atividades das empresas devedoras (evento 14, ANEXO9, p. 13/26) e juntou documentos (p. 27/43 do mesmo evento).

As requerentes constituíram novo procurador (evento 14, ANEXO9, p. 44/45).

Sobreveio decisão (evento 14, ANEXO9, p. 46/49), deferindo em parte os pedidos formulados pelo Administrador Judicial, determinando-se que: eventuais pedidos de habilitação e/ou divergência deveriam ser desentranhados e encaminhados ao Administrador; a abertura de incidente, em apartado, para apresentação dos relatórios mensais de atividades pelo administrador, com o desentranhamento do relatório já acostado nos autos; e, ainda, indeferiu-se o cadastramento dos procuradores dos credores, a fim de evitar tumulto processual. Determinou-se, ainda, o cadastramento do novo procurador das requerentes.

Em nova manifestação (evento 14, ANEXO9, p. 51/55), o Administrador Judicial requereu a digitalização dos autos físicos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

O feito foi digitalizado e virtualizado para o sistema *Eproc*.

A parte autora peticionou no evento 17, PET14 e juntou documentos.

Em nova manifestação (evento 21, PET2), as requerentes postularam fosse determinado às instituições bancárias que procedessem à devolução dos valores retirados da conta das empresas recuperandas dentro do *stay period*; bem como fosse concedido novo prazo de 180 dias, conforme o §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Requereram autorização para venda de alguns veículos de sua propriedade. Juntaram documentos.

Aportaram manifestações do Administrador Judicial evento 22, PET1, evento 24, PET1, evento 31, PET1, evento 35, PET1 com juntada de documentos.

Certificou-se a falta de digitalização de algumas folhas dos autos físicos (evento 25, CERT1).

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL – UNICRED PONTO CAPITAL peticionou nos autos (evento 33, PET1), pleiteando o cadastramento de seus advogados.

Acolheu-se a sugestão do Administrador Judicial para indeferir o cadastramento dos procuradores dos credores (evento 36, DESPADEC1).

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSÊNCIA – SICREDI ESSÊNCIA manifestou-se no evento 42, PET1.

**5000213-18.2018.8.21.0037**

**10041084788 .V41**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 45, PET1, acostando os documentos faltantes na digitalização dos autos físicos. Na mesma oportunidade, opinou pelo indeferimento do pedido de autorização de alienação do veículo Volkswagen Gol, 2019, Placa IYQ5709 e indicou os pontos pendentes de apreciação para o prosseguimento do feito.

Na decisão do evento 46, DESPADEC1, fixou-se a verba honorária em favor do administrador judicial; determinou-se a publicação conjunta da relação de credores; deferiu-se o pedido de prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão do prazo do art. 6º, §4º, da LRF (*stay period*); indeferiu-se o pedido de restituição de valores formulado pela parte autora no E21, assim como o pedido de alienação dos veículos indicado no mesmo E21.

No evento 50, PET1, o Administrador Judicial manifestou-se acerca do pedido formulado pela COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSÊNCIA – SICREDI ESSÊNCIA.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da quantia fixada a título de honorários do administrador judicial (E54), mas o recurso não foi conhecido, pois deserto (processo 5144723-85.2021.8.21.7000/TJRS, evento 12, DECMONO1).

Publicou-se o *Edital de Publicação da Relação de Credores do Administrador* (art.7º, §2º, Lei 11.101/2005, LRF) e *Aviso sobre o Recebimento do Plano de Recuperação Judicial* (art. 53, parágrafo único, Lei 11.101/2005, LRF) - evento 55, EDITAL1.

Aportaram objeções ao plano de recuperação judicial, oriundas da COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSÊNCIA – SICREDI ESSÊNCIA (evento 56, PET1); do BANCO DO BRASIL

**5000213-18.2018.8.21.0037**

**10041084788 .V41**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

S/A (evento 57, PET1); do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (evento 58, PET1); do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (evento 61, PET1); e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento 65, PET1).

O Administrador Judicial manifestou-se sobre as objeções ao plano de recuperação judicial (evento 66, PET1), informando a necessidade de apresentação de novo plano unitário, por parte das recuperandas. Ainda, postulou fosse declarada pelo juízo a consolidação substancial entre as 3 (três) recuperandas, tendo em vista o preenchimento de pelo menos 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses elencadas no art. 69-J da LREF; bem como fosse convocada assembleia-geral de credores.

Na decisão do evento 69, DESPADEC1, analisou-se o pedido formulado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSÊNCIA em relação ao veículo Volkswagen Gol, 2019, Placa IYQ5709, declarando-se a não essencialidade do bem móvel e possibilitando, à credora, pela via adequada, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário. Na mesma oportunidade, determinou-se a apresentação, pelas recuperandas, de um novo plano unitário e convocou-se a assembleia geral de credores. Outrossim, declarou-se a consolidação substancial, na forma do art. 69-J, da LREF, entre as três empresas requerentes, em recuperação judicial

Publicou-se o edital de convocação de credores para a assembleia geral de credores (evento 73, EDITAL1).

As requerentes apresentaram novo plano de recuperação judicial (evento 76, ANEXO2).

**5000213-18.2018.8.21.0037**

**10041084788 .V41**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

O Administrador Judicial informou, em três oportunidades (evento 77, PET1, evento 80, PET1 e evento 88, PET1), que os credores aprovaram a suspensão da assembleia geral. Juntou documentos.

Sobreveio informação, no E86, de julgamento da impugnação de crédito apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSÊNCIA, que foi julgada procedente (processo 5007409-34.2021.8.21.0037/RS, evento 70, SENT1).

As recuperandas apresentaram *modificativo do plano de recuperação judicial* (evento 90, ANEXO2), sobre o que se manifestou o Administrador Judicial (evento 98, PET1), oportunidade em que informou a data de realização da assembleia geral de credores.

Em nova manifestação (evento 101, PET1), o Administrador Judicial informou que os credores, em assembleia geral realizada em 24/06/2022, aprovaram o *modificativo ao plano de recuperação judicial*, opinando pela sua homologação. Ainda, opinou pela inexistência de ilegalidades a serem afastadas pelo juízo e pela intimação da parte autora para, antes da homologação pelo juízo, trazer aos autos as certidões negativas de débitos tributários. Juntou documentos.

As requerentes peticionaram informando bloqueio de valores realizado em processo que tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca (evento 103, PET1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Na decisão do evento 104, DESPADEC1, determinou-se a intimação das recuperandas para juntarem as certidões negativas de débitos tributários, no prazo de 60 dias. Ainda, determinou-se a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível, noticiando a tramitação da presente ação.

As recuperandas peticionaram (evento 114, PET1 e evento 116, PET1), acostando documentos.

Aportou manifestação do Administrador Judicial (evento 117, PET1), indicando que fora cumprida a determinação judicial emanada no despacho do E104, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 11.101/05, possibilitando-se a análise do Juízo quanto aos aspectos legais e ao controle de legalidade do Plano, com consequente homologação e concessão da recuperação judicial nos termos do art. 58 da LREF (cujo parecer da Administração Judicial consta em manifestação veiculada no E101).

No E120, sobreveio informação de julgamento da impugnação de crédito ofertada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, julgada procedente para determinar a RETIFICAÇÃO do crédito da impugnante no rol de credores, para que passe a constar no montante de R\$ 20.352,29, na classe III (quirografários), a ser satisfeito nos termos do Plano de Recuperação Judicial (processo 5007447-46.2021.8.21.0037/RS, evento 33, SENT1).

Intimado, o Administrador Judicial se manifestou no evento 126, PET1, informando que o julgamento da impugnação de crédito não afeta o *modificativo ao plano de recuperação judicial*, referindo, ainda, que todos os créditos concursais se submetem às previsões constantes no Plano, ainda que habilitados ou retificados por sentença posterior à realização da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o PRJ.

**5000213-18.2018.8.21.0037**

**10041084788 .V41**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Aportaram manifestações das requerentes, pleiteando a homologação do plano de recuperação judicial (evento 137, PET1 e evento 144, PET1).

O Ministério Público exarou parecer pela *homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, concedendo-se, via de consequência, a recuperação judicial do "GRUPO CASA DO GAÚCHO", formado pelas empresas Agnaldo Reis - ME, Gaúcho Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e Tradição Gaúcha Confeções de Peças do Vestuário Ltda* (evento 149, PROMOÇÃO1).

Considerando o julgamento da impugnação de crédito nº **5007551-38.2021.8.21.0037** (evento 152, SENT1), determinou-se a intimação do administrador judicial para esclarecer a necessidade de retificação do *modificativo do plano de recuperação judicial* já apresentado (evento 153, DESPADEC1).

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 160, PET1.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito teve regular tramitação e está apto para julgamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Inicialmente, cumpre referir-se que a recuperação judicial rege-se pelo princípio do *par conditio creditorum*, de forma que o pagamento dos credores sujeitos ao procedimento recuperatório não poderá se dar de maneira diversa àquela prevista em plano de recuperação judicial.

O art. 58 da Lei nº 11.101/05 dispõe que será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 de referida Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A do mesmo diploma legal.

No que diz respeito à aprovação do *plano*, o legislador conferiu tal prerrogativa aos credores, restringindo a atuação do Poder Judiciário à análise de legalidade de suas cláusulas, sendo-lhe descabido o exame das questões negociais e de viabilidade do plano.

A esse respeito, cumpre salientar-se que o citado art. 58, embora refira que será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 da Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores, indica que compete ao Poder Judiciário verificar o cumprimento dos requisitos legais das cláusulas estabelecidas no *plano de recuperação judicial*.

Tal posicionamento foi adotado pelo STJ ao decidir que, havendo a aprovação pelos credores em assembleia, o controle judicial limitar-se-á a "legalidade do plano - no que se insere o repúdio ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica".



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

No caso em comento, conforme se depreende, houve a publicação de edital com a finalidade de cientificar credores acerca do recebimento do plano de recuperação judicial apresentado (evento 55, EDITAL1).

No prazo legal do art. 53, parágrafo único, da LRF, foram apresentadas 5 (cinco) objeções, oriundas da COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSÊNCIA – SICREDI ESSÊNCIA (evento 56, PET1); do BANCO DO BRASIL S/A (evento 57, PET1); do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (evento 58, PET1); do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (evento 61, PET1); e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento 65, PET1).

Em análise às objeções, o Administrador Judicial manifestou-se no evento 66, PET1, indicando a necessidade de apresentação de novo plano unitário pelas recuperandas.

As requerentes, então, apresentaram *modificativo do plano de recuperação judicial* (evento 90, ANEXO2).

Consoante documento acostado no evento 101, ATA2, *modificativo do plano de recuperação judicial* foi **aprovado** em assembleia-geral de credores nos seguintes termos:

*Realizados e apurados os trabalhos de votação, tudo sob a fiscalização deste Administrador Judicial, das Recuperandas e dos Credores, apurou-se o seguinte resultado: Na classe II – Garantia Real, o único credor apto absteve-se de votar; na classe III – Quirografários, dos credores aptos a votar, 60,00% votaram pela aprovação do plano, e 78,88% dos credores representados pelos créditos votaram pela aprovação do plano, tudo conforme planilha de votação que vai anexada a presente ata.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

*Diante disso, na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05, que trata do quórum específico para deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão de que a maioria dos credores aprovaram o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual será submetido à apreciação do Poder Judiciário.*

Do exposto, percebe-se que no presente caso houve o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 45 da Lei n.º 11.101/2005 para a aprovação do plano em todos os cenários delineados em assembleia-geral de credores, atendendo, assim, o previsto no citado art. 58.

Ainda, no que se refere ao controle de legalidade, constato que as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei n.º 11.101/2005.

Não se olvida que a Lei, em seu art. 57, estabeleceu como requisito para concessão da recuperação judicial a apresentação de certidões fiscais negativas ou, ao menos, a comprovação de adesão a parcelamento especialmente criada para Empresas nesta situação.

Tal requisito foi cumprido pelas requerentes, conforme se denota das manifestações e dos documentos acostados no E114 e E116.

No mesmo sentido, a manifestação do Administrador Judicial no evento 117, PET1, razão pela qual tem-se que as recuperandas cumpriram com a condição imposta pelo art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, em face do que fora exposto, tem-se que merece amparo o pedido de concessão de recuperação judicial, com a homologação do *modificativo do plano de recuperação judicial*, acostado no evento 90, ANEXO2, aprovado pela assembleia-geral de

**5000213-18.2018.8.21.0037**

**10041084788 .V41**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

credores (conforme ata do evento 101, ATA2) e com o qual, igualmente, concordou o Administrador Judicial (evento 101, PET1).

Pelo exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias **TRADIÇÃO GAÚCHA CONFECÇÕES DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ nº 03.599.667/0001-40)**, **GAÚCHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.259.214/0001-75)** e **AGNALDO REIS (CNPJ nº 95.084.943/0001-56)** e **HOMOLOGO** o modificativo do plano de recuperação acostado no evento 90, ANEXO2, e aprovado em Assembleia, com os efeitos prescritos no art. 59 da LRF.

Os prazos de carência do plano iniciarão com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado. Os pagamentos previstos no plano devem ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao administrador judicial, não devendo serem efetivados depósitos judiciais nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja averbada a concessão da recuperação judicial nos registros das requerentes.

Caso existam custas remanescentes, intimem-se as recuperandas para pagamento em 15 (quinze) dias.

Publicações, registros e intimações eletrônicos já agendados.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO, Juiz de Direito**, em 6/12/2023, às 14:48:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10041084788v41** e o código CRC **ecbc7816**.

---

**5000213-18.2018.8.21.0037**

**10041084788 .V41**